PARECER PAR - GACS LLRP - 18172/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11156/2015
PROTOCOLO	:	1612972
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E LESADOS DE MS – FUNLES/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS****, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva****, visto que a prestação de contas não foi de acordo com a Portaria STN nº 634/2013".*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da transparência e publicidade;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os

argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da transparência e publicidade.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, (peça nº 13, fls. 46/49).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 37.000,00, conforme análise ANA-ICE-1065/2016, peça nº 19.

Não foram abertos créditos adicionais[1], no exercício, motivo pelo qual o valor da despesa autorizada de R$ 37.000,00 permaneceu inalterado, conforme Anexo 11–Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13, fls. 65.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, fls. 64, o qual evidencia receita orçada de R$ 37.000,00 e arrecadada de R$ 144.363,47.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, fls. 65, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 37.000,00 e empenhada de R$ 960,00.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 13, fl. 50;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 13, fl. 51;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 13, fl. 52;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 13, fl. 53.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	144.363,47
2. Despesas Empenhadas	(960,00)
3. Superavit = (1 - 2)	**143.403,47**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 13, fl. 50.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	1.170.045,27
2. Receita Orçamentária	144.363,47
3. Receita Extraorçamentária	0,00
4. Soma	**1.314.408,74**
5. Despesa Orçamentária	960,00
6. Despesa Extraorçamentária	0,00
7. Soma	**960,00**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.313.448,74**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 13, fl. 51.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	144.363,47
2. Variações Passivas.	960,00
3. Superavit Patrimonial.	**143.403,47**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 13, fl. 53.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.170.045,27
2. Superavit Patrimonial do Exercício.	143.403,47
3. Ativo Real Líquido do Exercício.	**1.313.448,74**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 8, do Processo TC/6985/2014, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 13, fl. 52, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, fl. 53.

Enfim, oportuno destacar que, em que pese o Gestor não ter apresentado os Balanços de acordo com as novas normas de Contabilidade, este fato, por si só, não prejudicou a análise das contas.

Nos termos da Portaria STN nº 634/2013, o cronograma de implantação da DCAPS é de adoção obrigatória até o final de 2014. No caso, por se tratar de contas referentes ao exercício de 2014, seria de rigor a confecção dos demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção da nova estrutura a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

magl